



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13638.000036/00-95
Recurso n.º : 137.450
Matéria: : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : SEBASTIÃO ESPEDITO GOMES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.478

APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO - As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentaria móvel vitalícia configuram complementação de aposentadoria paga de uma só vez. Deste modo, não se lhes pode reconhecer caráter indenizatório e nem se encontram ao abrigo da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, devendo, pois ser tributadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO ESPEDITO GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

Recurso nº. : 137.450
Recorrente : SEBASTIÃO ESPEDITO GOMES

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colendo Colegiado o Recorrente em epígrafe, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Juiz de Fora – MG que indeferiu, por unanimidade de votos, a sua Solicitação de Inconformidade.

O Requerente requereu a retificação de sua DIRPF/1998 e, por via de consequência, a restituição do imposto de renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1997, que, no seu entender, foi descontado indevidamente pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, dos rendimentos recebidos em virtude da cessão do direito à denominada AMV. Para instruir seu pleito anexou os elementos de fls. 7/13.

Por meio do Despacho Decisório, às fls.26/28, exarado em 15/09/2003 pela DRF/Governador Valadares/MG/SAORT, foi indeferido o pedido de restituição formulado pelo ora Recorrente. Considerou a autoridade julgadora que são sujeitos à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados relativos a plano de previdência privada, mesmo que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósitos diretos realizados a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

Após ter sido notificado do referido Despacho Decisório, o Impugnante, ora Recorrente, por meio de seu procurador apresentou, às fls. 31/36, manifestação pela DRF/Governador Valadares. Afirma, em síntese e entre outros aspectos, que não há incidência de IRPF sobre a parcela recebida em decorrência da extinção do Plano de Aposentadoria Móvel Vitalícia e que a matéria já foi objeto de vários julgamentos perante a Justiça Federal, transcrevendo diversos tipos de acórdãos. Escuda-se em dispositivos da Medida Provisória 1.459/1996, Lei n.º 7.713/88 e Lei n.º 9.250/95.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.60/66, a autoridade julgadora colegiada *a quo* retificou o entendimento esposado pela DRF de Governador Valadares, trazendo à tona, em seguida, a legislação na qual se arrimou a DRF supracitada, ou seja: IN SRF n.º 165/1998; Ato Declaratório SRF n.º 003/1999; Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07/1999; AD SRF n.º 095/1999. Esclareceu, outrossim, que nos PDV, formalmente instituídos pelas fontes pagadoras, não de existir os Termos de Adesão e de Rescisão de Contrato de Trabalho, consoante definido na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02 de 07 de julho de 1999, item 5.3.1. Citou o art. 111 do CTN que versa sobre a interpretação da lei em matéria de isenção tributária, afirmando que esta deve ser literal, além do art. 176 do mesmo diploma legal o qual assevera que a isenção só pode ser instituída por lei.

Aduziu que os rendimentos percebidos por pessoas físicas, isentos do pagamento do imposto de renda, são aqueles definidos nos artigos 40 a 44 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/9, então em vigor, além das verbas indenizatórias percebidas em virtude de Plano de Demissão Voluntária, pelos motivos supraditos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

Arrematou que, quaisquer outros rendimentos, proventos ou vantagens percebidos são tributáveis, consoante prescrito nos artigos 45 a 62 do mencionado RIR/94.

Em seguida, afirmou que, da análise dos autos, infere-se que os valores auferidos pelo Suplicante, ora Recorrente, não estão literalmente abrangidos pela legislação vigente que trata de isenção de rendimentos recebidos por pessoa física, pois os documentos acostados revelam que o presente caso reporta-se à reclamatória trabalhista, em que o contribuinte acordou judicialmente com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e a e a CREDIPREV para percepção de antecipação do pagamento dos direitos oriundo da denominada AMV (Aposentadoria Móvel Vitalícia). Afirmou, então, que não restou configurado o Programa de Demissão Voluntária ou Desligamento Voluntário e, via de consequência, a hipótese de isenção invocada pelo ora Recorrente.

Rebateu os argumentos jurídicos nos quais se apoiou o ora Recorrente, afirmando que tais dispositivos não se prestam para fundamentar o caso, porquanto o valor recebido foi em consequência de acordo trabalhista e não de resgate de contribuições ou complementação de aposentadoria.

Logo em seguida, argumentou que o julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Portaria MF n.º 258 de 2001, art. 7.º. Ademais, o art. 142 do Código Tributário Nacional é taxativo ao afirmar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Arrematou que, em resposta à consulta que o ora Recorrente formulou à SRRF/6.ª/RF/MG/DISIT esclareceu, por meio da Decisão n.º 53 de 17/03/1999, que os rendimentos pagos por antigo empregador, transacionados pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

ora Recorrente em troca do direito à complementação de aposentadoria, estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário expendido às fls.61/75, o Recorrente assim manifestou sua defesa consoante de descreve infra:

Asseverou, de início, que a verba recebida em acordo na Justiça do Trabalho refere-se de fato a uma indenização pela perda do direito ao recebimento da complementação vitalícia da aposentadoria, tem natureza nitidamente indenizatória e não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Afirma que, conforme pleiteado na petição inicial da reclamação trabalhista, bem como consta na petição do acordo firmado nos autos do processo n.º 07/00829; 97, perante a 7.ª JCJ de Belo Horizonte – MG, o Recorrente recebeu valores concernentes à antecipação ao pagamento dos direitos oriundos da denominada AMV. Constatou, ainda, no aludido acordo, que OS RECLAMANTES (grifo do original), recebendo acima descrita, dão plena, rasa e geral quitação ao Banco e à CREDIPREV, para nada mais reclamarem a qualquer a qualquer títulos sobre AMV, dando quitação, ainda, ao extinto contrato de trabalho.

Segundo o Recorrente, está claro que os valores recebidos no acordo trabalhista referem-se à antecipação do pagamento dos direitos oriundos da Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV.

Aduz que, o fato de receber tal parcela em acordo na Justiça do trabalho não lhe retira o caráter de indenização ou de complementação de aposentadoria móvel vitalícia, eis que o acordo é bem nítido nesse sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

Esclarece, também, que, como na época devido à venda do CREDIREAL para o BRADESCO, o Banco e a CREDIPREV não queriam mais garantir ao contribuinte a continuidade do pagamento de tal benefício, uma complementação da sua aposentadoria, para a qual o este já tinha contribuído por longos anos, até a data de sua aposentadoria (05;11;1984), então se viu o Recorrente obrigado a ingressar na Justiça do Trabalho para ver resguardado o seu direito a tal verba, paga com muito sacrifício por longos anos.

Desse modo - prossegue o Recorrente – chegou-se a um acordo: para não correr futuros riscos, bem como para facilitar a venda do CREDIREAL para o BRADESCO (este não queria assumir o encargo da AMV), foi extinto o direito à percepção da MV a partir de 01;04;1997, a CREDIPREV desobriga a partir de então a efetuar qualquer pagamento a título de complementação de AMV ao aposentado, sendo que este recebeu uma quantia relativa à antecipação de valores futuros da AMV, na verdade, uma indenização pela perda da complementação de sua aposentadoria, que, como o próprio título diz, era vitalícia.

Enfatiza que pelas razões expostas retro, não restam dúvidas de que o Recorrente já era aposentado na época do acordo, que o benefício da AMV foi cancelado em 01;04;1997, que o valor auferido foi uma indenização pela perda dos futuros rendimentos mensais a título da AMV, que seria vitalícia.

Reveste-se, então, tal parcela de caráter nitidamente indenizatório, sendo, portanto, isenta do Imposto de Renda.

A seguir, salientou que nos autos do processo n.º 1997.38.00.036.405-0, o TRF da 1.ª Região reformou a sentença de primeiro grau, na AMS n.º 1998.01.00.080568-4;MG, cuja decisão apôs às fls. 70/71.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

Com os fundamentos expendidos retro – assevera o Recorrente – a Emérita 4.^a Turma da 1.^a Região deu provimento à apelação do Recorrente para reconhecer a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência da extinção do plano de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV).

Prosseguiu argumentando que, ainda que seja caracterizada como verba indenizatória, há que se levar em consideração que o valor auferido pelo Recorrente concerne a recolhimentos feitos por este para complementação de sua aposentadoria, e foram sob a égide da Lei n.º 7.713/1988, ou seja, antes da Lei n.º 9.250/95, não se podendo pretender a sua aplicação retroativa para a cobrança do IR. Por isso, foi editada a MP n.º 1.459/96, para explicar e corrigir a falha ocorrida na Lei 9.250/95, introduzindo o art. 8.º nesta lei. Posteriormente, trouxe à colação o Recurso Especial n.º 437.781 – MG (2002/0068729-1), cuja decisão é da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon do STJ, fls. 71/72, afora outros acórdãos às fls. 72/73.

Reiterou que, como o ora Recorrente aposentou-se muito antes de 1995, então não tem pertinência o julgamento recorrido de que opinou pela incidência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95 sobre a verba recebida.

Ora, tal verba lhe foi paga em decorrência das parcelas por ele recolhidas até a data de sua aposentadoria, que ocorreu bem antes de 1995 quando então estava em vigor a Lei n.º 7.713/88, a qual determinava a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de resgate das contribuições recolhidas pelo ora Recorrente para planos de previdência privada.

Por derradeiro, explicitou que, consoante ficou bem decidido no citado Resp., o recebimento de benefícios e resgates decorrentes de recolhimento feitos antes da Lei n.º 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95

Acórdão nº. : 102-46.478

a operação ocorra após a vigência da lei. Ou seja: o imposto só seria devido em relação às parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante, o que não é o caso, já que o Recorrente já se encontrava aposentado antes de 1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, referente ao ano-calendário de 1997.

Segundo o Recorrente, o imposto lhe foi descontado indevidamente pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, dos rendimentos recebidos em virtude da cessação do direito à denominada AMV (Aposentadoria Móvel Vitalícia).

A autoridade de primeira instância, ao preceder ao julgamento, corroborou o Despacho Decisório da DRF/ Governador Valadares/MG/SEORT indeferindo a Solicitação do ora Recorrente, sob o argumento de que, *verbis*: *"sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados relativos a plano de previdência privada, ainda que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósitos diretos realizados a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV)".*

Em contrapartida, o ora Recorrente invocou os dispositivos da MP 1.459/96, Lei n.º 7.713/1988 e Lei n.º 9.250/1995, aduzindo que não há incidência de IRPF sobre a parcela recebida em decorrência da extinção do Plano de Aposentadoria Móvel Vitalícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

Postas as duas versões da querela, passo a analisar a questão *sub examen*. Ora, a legislação acerca da matéria em tela é bastante clara, pois adstringe a isenção pleiteada pelo Recorrente a Programas de Demissão Voluntária ou Programa de Desligamento voluntário. Desse modo, à luz da jurisprudência deste Colendo Conselho a isenção só é concedida nestes casos, como se pode ver no aresto de minha lavra:

“IRPF - ISENÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que concede tal benefício à luz do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). *In casu*, inexistindo Programa de Demissão Voluntária (PDV), suficientemente comprovado, é de negar-se o benefício isencional, mormente quando há evidência de rescisão pura e simples de contrato de trabalho.” (Sessão 09/09/2003, Acórdão 102-46111, Rel. Cons. Ezio Giobatta Bernardinis).

Recurso Voluntário não-provido.”

Pari passu caminha a doutrina sobre a espécie, tanto é assim que em se tratando do alcance das isenções, o Código Tributário Nacional, CTN, estabelece a seguinte regra geral, textualmente:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção.” (grifou-se).

Destarte, não encontra agasalho o desiderato do Recorrente na legislação de regência, porque, como antes dito, é restrita a concessão do benefício isencional, operando-se, para tanto, a interpretação literal. Ademais, nos presentes autos, não há, indubitavelmente, elementos probatórios de que a verba auferida pelo Recorrente é oriunda de PDV. Acrescente-se, no ensejo, que nos PDV



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95
Acórdão nº. : 102-46.478

formalmente instituídos pelas fontes pagadoras devem existir os Termos de Adesão e de Rescisão de Contrato de Trabalho, como assevera a legislação em vigor.

Além do mais, conforme o disposto no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção só pode ser instituída por meio de lei, fato que impede a aceitação de nova hipótese de isenção advinda do emprego de método de integração de normas tributárias.

Explicita-se, ainda, que os dispositivos invocados pelo Recorrente ou seja, Leis n.ºs 7.713/88 e 9.250/95 e Medida Provisória n.º 1.459/96 – não são pertinentes ao caso em tela, porquanto o valor recebido, como antes visto, foi em consequência de acordo trabalhista e não de resgate de contribuições ou complementação de aposentadoria. Sobre a matéria assim já se manifestou este Conselho de Contribuintes:

“Ementa: APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO - As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentaria móvel vitalícia configuram complementação de aposentadoria paga de uma só vez. Deste modo, não se lhes pode reconhecer caráter indenizatório e nem se encontram ao abrigo da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, devendo, pois ser tributadas. Recurso negado.” (Sessão 18/09/2002, acórdão 104-18974, Rel. Cons.^a Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes).

Por fim, aclare-se que, com relação aos julgados do Poder Judiciário, nos quais o contribuinte não é litigante, não há o efeito vinculante nos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está estabelecido no art. 102, § 2.º, da Carta Política vigente, ressalvado o art. 2.º do Decreto n.º 2.346/1997:

“Constituição Federal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000036/00-95

Acórdão nº. : 102-46.478

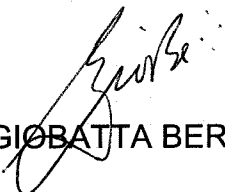
Art. 102 – (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Diante do acima exposto, e pelas razões fáticas expendidas supra, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS